

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2413/83 - PROC. DRE - 6 - SUL n° 3143

INTERESSADO : VALDENIR RAMOS DE VASCONCELOS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE N° 1934 /84 - CSPG - Aprovado em 28/11/84

1. A direção da EEPG "Prof^a Emília Crem dos Santos", Jardim Flórida, Mauá, solicitou ao CEE a regularização da matrícula de VALDENIR RAMOS DE VASCONCELOS, nascido em Itaíba, PE, em 9/3/69, filho de José Valdenir Ramos de Vasconcelos e de Marizete Conceição de Vasconcelos.

Após cursar as duas primeiras séries (1981/82) na escola peticionária, levando o Histórico Escolar, transferiu-se em 1982 para escola pernambucana, cursando nesse ano a 4ª série do 1º grau ao invés da 3ª série.

Retornando a São Paulo em 1983, matriculou-se na 5ª série da escola, de onde fora transferido, apresentando Histórico Escolar com registro de notas na 4ª série, constando ainda em observações: "o aluno deverá cursar a 5ª série do 1º grau".

A 26ª DE de Mauá manifestou-se favorável à regularização da vida escolar do aluno, levando em conta os conceitos excelentes obtidos no 1º semestre da 5ª série.

A DRE-6-SUL reforça o pronunciamento da DE, considerando ainda: "sua idade, já avançada para uma 5ª série; não obter respostas dos ofícios enviados à Escola de Pernambuco; não configurar ma-fé, conforme comprovante anexo".

A Assessoria Técnica da COGSP considera correta a atitude da direção da escola paulista matriculando o aluno na 5ª série mediante documento hábil e solicitando informações à direção da escola pernambucana. Não obteve resposta, o que poderia esclarecer o fato da ausência da 3ª série na vida escolar de Valdenir. Faz, ainda, em seu parecer as seguintes considerações:

"- que a expedição do documento de fls. 04 é de inteira responsabilidade da direção da Escola "Major Antônio Inácio"/ Povoado de Negras/Itaíba/PE;

"- que os esclarecimentos sobre o amparo legal para a matrícula de Valdenir, em 1982, na 4ª e não na 3ª série/ não foram conseguidos;

- que, com base em norma legal vigente em nosso Estado, o aluno poderia, mediante prova de escolaridade, ser matriculado a critério da escola em nível de até a 5ª série, sem qualquer comprovação de escolaridade anterior, medida que poderia, perfeitamente, ter sido adotada naquele Estado, com amparo em dispositivo legal similar, somos de parecer que nada há a regularizar".

2- APRECIÇÃO

O aluno Valdenir Ramos de Vasconcelos cursou as duas primeiras séries do 1º grau, em 1980 e 1981, em escola paulista. Transferiu-se para Pernambuco no ano seguinte e em 1983 retorna a São Paulo com Histórico Escolar da Escola "Major Antônio Inácio"-Povoado das Negras- Itaíba - PE, com aprovação na 4ª série sem constar nenhuma referência à 3ª série, não cursada.

Preocupada com essa lacuna, a direção da ESPG "Profª Emília Crem dos Santos" solicita da escola nordestina esclarecimentos, mas não obteve resposta, aos dois ofícios remetidos.

O aluno matriculado na 5ª série em 1983 cursou com bom aproveitamento o 1º semestre e aguarda decisão deste Colegiado.

Todavia, a ausência da 3ª série na vida escolar do aluno deixa de ser considerada uma irregularidade a ser corrigida por este CEE, uma vez que o aluno trouxe, de outro Estado da Federação, documento registrando sua freqüência e aprovação na 4ª série do 1º grau. Talvez tivesse sido utilizada em Pernambuco a prática adotada legalmente em São Paulo, da escola, quando necessário, mediante prova de escolaridade nas primeiras quatro séries, matricular o aluno na série que julgar mais conveniente.

Como não se obteve resposta à consulta feita à escola de Pernambuco e nada constar nos autos quanto a dolo ou má-fé por parte do interessado e, ainda, *pelo* bom rendimento demonstrado pelo aluno em questão, não cabe a este Conselho convalidar matrícula na 4ª série de escola de outro Estado na pressuposição de irregularidade lá cometida na série anterior.

Apesar de terem faltado no histórico escolar encaminhado esclarecimentos quanto aos procedimentos lá adotados, os elementos essenciais para transferência do aluno existem e devem ser considerados.

Tem sido esse o procedimento adotado por este CEE em casos semelhantes.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se regular a matrícula de Valdenir Ramos de Vasconcelos na 5ª série do 1º grau na EEPG "Profª Emília Crem dos Santos", de Mauá, em 1983, nada havendo a regularizar em sua vida escolar.

São Paulo, 8 de outubro de 1984

a) Consª Cecília Vasconcellos L.Guaraná

Relatora

PROCESSO CEE Nº 2413/83 - CEPG - PARECER CEE Nº 1934/84

DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Sólton Borges dos Reis, Celso de Rui Beisiegel, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Guiomar Namó de Mello, Dermeval Saviani e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,
em 24 de outubro de 1984.

a) Cons. BAHIJAMIN AUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE